

A NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE LIBERDADE DE INICIATIVA E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: REFLEXÕES SOBRE A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

Isabela Medeiros Gurgel de Faria¹

RESUMO

Este trabalho se propõe a analisar a Lei da Liberdade Econômica conforme os objetivos da República Federativa do Brasil e os ditames da justiça social. Inicialmente, examinam-se os ideais predominantes no Estado Liberal e no Estado Social, a fim de se entender como se dava o comércio durante diferentes períodos da história. Após, reflete-se sobre quais foram os valores escolhidos durante a Assembleia Nacional Constituinte para integrar a ordem econômica. Fazem-se, ainda, comentários sobre a Lei nº 13.874/19, que, ao prestigiar a iniciativa privada, torna-se lei interpretativa. Entende-se, ao fim, conforme a doutrina comercialista, que a atividade econômica deve ser feita de forma a compatibilizar liberdade de iniciativa e função social da empresa.

Palavras-chave: Lei da Liberdade Econômica. Liberdade de iniciativa. Ordem econômica

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).
E-mail: bela_gurgel@hotmail.com

constitucional. Função social da empresa.
Justiça social.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, fruto da conversão da Medida Provisória nº 881, de abril do mesmo ano, institui, conforme seu artigo 1º, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Em meio a um contexto em que parte da sociedade alegava haver desestímulo ao empreendedorismo formal e ao investimento privado de alto custo e difícil acesso (OLIVEIRA, 2020, p. 195), decidiu-se estabelecer normas de proteção à livre iniciativa privada, com base na noção de que a intervenção estatal deve ser subsidiária e excepcional.

Ao estimular o empreendedorismo e evitar o abuso do poder regulatório, a Lei da Liberdade Econômica versa sobre importante matéria já garantida de forma expressa no texto constitucional, sem, no entanto, dar relevo a outros tópicos de destaque previstos na Carta Maior. Esta, ao instituir um Estado Social Democrático de Direito, pretende estabelecer no Brasil um regime capitalista em que há forte preocupação com o fornecimento de condições materiais a todos os membros da sociedade para que realizem seus projetos de vida.

Objetiva-se no presente artigo, primeiramente, apresentar como acontecia o comércio conforme noções relacionadas ao liberalismo e ao Estado Social e, assim, de como ele ocorre em um Estado Social Democrático de Direito. Posteriormente, tecem-se considerações sobre a construção da ordem econômica na Constituição da República, refletindo-se sobre os conceitos de liberdade de iniciativa, justiça social e função social da empresa. Após esse exame, é possível entender qual foi a margem deixada pelo constituinte ao legislador para, finalmente, analisar o conteúdo da Lei da Liberdade Econômica.

2. COMÉRCIO: DA ORIGEM ATÉ O ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Desde a origem da humanidade, buscaram-se maneiras de suprir as necessidades humanas por bens e serviços. Originariamente, a produção de artigos úteis era feita pelas próprias pessoas que os desejavam em suas casas, e excedentes eram trocados com a comunidade (COELHO, 2013, p. 27). Essa situação persistiu da Idade Antiga até a Idade Média, época em que o sistema de organização econômica e social era o do feudalismo, baseado em laços de fidelidade e dependência.

Inovações técnicas, todavia, como a charrua e o rodízio de terras, permitiram o aumento da produção e, como consequência, o crescimento populacional, o que fez com que não se precisasse mais, em áreas agrícolas, de tantas mãos trabalhadoras (FRANCO JÚNIOR, 1986, p. 66). Nesse sentido, indivíduos deixaram o campo e passaram a se dedicar ao artesanato e às trocas, que aconteciam em feiras. Aos poucos, cidades foram se formando e a moeda passou a ser essencial para as atividades praticadas.

As trocas, assim, tornaram-se vendas realizadas por comerciantes, que começaram a se reunir em associações profissionais chamadas corporações de ofício, entidades burguesas que regulavam as normas entre os filiados, o que marcou o surgimento do direito comercial como um direito autônomo de classe e profissional (ASCARELLI, 1996, p. 91). Na mesma época emergia o capitalismo, modelo de livre mercado em que se entende, *a priori*, que cada um é livre para empreender ou para ofertar sua força de trabalho em troca de salário (FRAZÃO, 2020, p. 95).

O modelo capitalista se fortaleceu em meio ao regime absolutista na Idade Moderna, período em que os súditos, submetidos à ordem jurídica, estavam sujeitos a inúmeras obrigações, mas, sem segurança ou garantia, não tinham direitos fundamentais assegurados (SUNDFELD, 1997, p. 35), o que fazia com que vivessem a depender da sorte. Em meio a esse cenário, de miséria e injustiças, surgiu a doutrina

liberal, que incentivou a luta pela garantia de direitos fundamentais aos cidadãos e pela estipulação de limites ao soberano.

O foco do movimento foi o individualismo e a necessidade de o povo ser livre, tanto política quanto economicamente. O slogan liberalista *laissez faire, laissez passer* pregava a independência da vontade das pessoas em relação ao Estado, que, sem fim próprio, teria como objetivo apenas os múltiplos objetivos dos indivíduos, devendo atuar somente para organizar as relações interpessoais (MONCADA, 2003, p. 23). Assim, o Estado deveria, ao servir a população, interferir o mínimo possível na vida íntima de cada um e em áreas relacionadas à iniciativa privada, como economia e atividades empresariais.

Essas ideias impulsionaram duas grandes revoluções: a americana, iniciada em 1775, e a francesa, de 1789. Esta, com seu ideal de liberdade, igualdade e fraternidade², marcou a transição para a Idade Contemporânea. Naquele mesmo ano foi aprovada e votada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que previu, em sua cláusula XVI, que “toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição”.

Dessa forma, surgiu um documento que passou a assegurar os valores mais caros à existência humana, tornando-se norma suprema do ordenamento jurídico, e inaugurou o Estado de Direito, em que deveriam ser assegurados direitos aos indivíduos. Um deles, muito valorizado à época, era o direito à propriedade, que, surgido em prol dos interesses da burguesia, era, por ser relacionado às ideias de segurança e liberdade, entendido como absoluto, sendo permitido que ocorressem abusos de

2 O princípio da fraternidade, assim como igualdade e liberdade, é categoria jurídica que surge no Brasil diretamente na Constituição, que, logo em seu preâmbulo, institui um Estado Democrático destinado a assegurar diversos valores supremos de uma “sociedade fraterna”. É uma exigência constitucional observar o princípio da fraternidade, o que ocorre quando direitos humanos são respeitados e quando se rechaça qualquer forma de preconceito. (FONSECA, 2019, pp. 45 e 92).

direito (GONÇALVES, 2012, p. 22). Assim, a doutrina liberal favorecia os empreendimentos dos burgueses, que não sofriam interferência do Estado.

Com o passar dos anos, percebeu-se que os excessos de direitos deveriam ser contidos. A existência de áreas reservadas unicamente à iniciativa privada, sem qualquer tipo de fomento ou regulação, acarretava conflitos que não eram resolvidos em meio à ausência de intervenção estatal. A preparação e as consequências das duas grandes guerras mundiais, na primeira metade do século XX, mostraram ao mundo que, em certos momentos, o alargamento das atribuições do Estado é necessário (FARIA, 2009, p. 39), principalmente em meio às necessidades da população, que, naquele momento, eram evidentes.

Percebeu-se, portanto, que a busca pelo autointeresse burguês não culminava em harmonia social: como a distribuição dos recursos era feita desigualmente, apenas pequena parte da sociedade podia perseguir seus projetos de vida, enquanto outros não conseguiam realizar seus desejos (FRAZÃO, 2020, p. 102). E não há liberdade até que todos os cidadãos tenham assegurado o necessário para gozar de uma vida digna, conceber seus próprios desígnios, decidir seus propósitos, quais projetos de vida pretendem construir e, após isso, quais consequências estão dispostos a sofrer de forma independente e autônoma (ÁVILA, 2019, pp. 11 e 12). Nesse sentido, a liberdade que se buscava ser assegurada pela doutrina liberal não pode ser desconectada da justiça social. Surgia, assim, o Estado Social, época em que o comércio era pautado por intensa interferência do Estado, que atuava de forma positiva para garantir condições básicas aos indivíduos.

É com o surgimento do Estado Social Democrático de Direito, tal como existe no Brasil, que se pretende, ao compatibilizar ideais liberais e sociais, assegurar aos indivíduos que, com direitos garantidos, possam exercer sua liberdade. Em nome da justiça social, assim, é importante que haja intervenção estatal nas relações de trabalho, no auxílio aos mais pobres, nos contratos, a fim de equilibrar relações desiguais, na imposição de limites à liberdade contratual e na obrigatoriedade à educação

(FRAZÃO, 2020, p. 96). A despeito de essas garantias, à primeira vista, parecerem limitações à liberdade, são elas que permitem que, ao fim, todos consigam exercê-la. Estariam todas pessoas, finalmente, livres para escolher empreender ou ofertar sua força de trabalho na sociedade?

3. A COMPATIBILIDADE ENTRE A LIBERDADE DE INICIATIVA E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Durante a Assembleia Nacional Constituinte, temas relacionados à economia foram alvo de bastante polêmica. Havia grupos mais conservadores, pautados pelo liberalismo econômico, e outros progressistas, com ideias intervencionistas e sociais. Nenhum deles conseguiu, todavia, impor suas preferências de maneira absoluta. A despeito de não fazer uma escolha cerrada em favor do liberalismo econômico nem do amplo intervencionismo estatal na economia, é sabido que a Constituição Federal, ao instituir um Estado Social Democrático de Direito no Brasil, implantou um regime capitalista que rejeita a apropriação estatal ou coletiva dos meios de produção, assim como um modelo de economia planificada. Apresenta, pois, normas de caráter liberal (SARMENTO, 2020, p. 158).

Nesse sentido, um dos requisitos para a existência do capitalismo é a liberdade de iniciativa, que, existente e defendida no Brasil, compreende não só a liberdade de empresa, como também a contratual, a de trabalho, de associação e de organização do processo produtivo (BERCOVICI, 2020, p. 127). Debruça-se, aqui, sobre a liberdade de empresa, entendendo-se que empresa é uma atividade, um empreendimento, desenvolvido pelo empresário, isto é, por quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

É conforme a liberdade de empresa que se entende que é o lucro o principal fator de motivação da iniciativa privada. Há quem entenda que o objetivo das empresas em uma sociedade se limita a atender de

forma eficiente os interesses dos sócios, maximizando seu retorno financeiro. Percebe-se, por outro lado, que é o incentivo ao lucro que, ao atender às expectativas dos comerciantes, propicia à sociedade bens e serviços, satisfazendo suas necessidades e gerando trabalho, tributos e desenvolvimento. A iniciativa privada, em um país de economia de mercado, como o Brasil, atende consumidores, gera imposto, renda e desenvolvimento (COELHO, 2012).

Nesse sentido, a obtenção do lucro pode ir muito além do atendimento dos interesses dos sócios. É possível que uma empresa beneficie a sociedade como um todo, promovendo o bem-estar dos afetados pela atividade da empresa, como fornecedores, consumidores e empregados, e também de terceiros, como beneficiários do meio ambiente e comunidades locais (KRAAKMAN, 2018, p. 68 e 69). Dessa forma, a empresa, junto ao Estado, pode proteger as condições de trabalho, produzir bens e serviços de interesse coletivo, solucionar conflitos que atingem empregados e trabalhadores e proteger o mercado contra práticas anticoncorrenciais (LAMY FILHO, 2007, p. 215). Ultrapassa-se a esfera privada dos sócios e, como consequência, mostra-se que está presente no desenvolvimento de uma empresa o interesse público.

Para que isso efetivamente aconteça, assentou-se, durante a Constituinte, que o regime capitalista instaurado no Brasil deveria ser fortemente preocupado com o social, isto é, atribuiu-se ao Poder Público legitimidade material para a implementação de medidas necessárias à satisfação de necessidades gerais (MENDES, 2020, p. 33). Foi nesse contexto em que foram enunciados os princípios da ordem econômica constitucional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;

- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Entende-se, da leitura, que o fim da ordem econômica é garantir a todos a dignidade da pessoa humana, que, como núcleo essencial de todos os direitos fundamentais, deve ser um objetivo tanto de setores públicos quanto dos privados (GRAU, 2006, pp. 196 e 197), o que acontece conforme a justiça social. Esta, por sua vez, só pode ser entendida quando se levam em consideração os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, enunciados no art. 3º da Carta Maior.

Para tanto, deve ser garantida a construção de uma sociedade que seja materialmente livre, justa e solidária por meio de prestações positivas à sociedade, ou seja, de políticas públicas. Ademais, deve-se erradicar a pobreza e reduzir a desigualdade, revertendo o subdesenvolvimento para promover o bem de todos, sem exceção. É ainda papel do Estado garantir o desenvolvimento nacional, o que se distingue de mero crescimento: enquanto este é quantitativo, aquele envolve a elevação do nível econômico e cultural-intelectual de uma comunidade, além de um processo contínuo e intermitente de mobilidade social (GRAU, 2006, pp. 216 e 217). Nessa perspectiva, mesmo em países em que se observa alto crescimento econômico, há movimentos sociais que revelam insatisfação em momentos em que a liberdade econômica não anda juntamente a critérios de justiça social, o que deve ser evitado (FRAZÃO, 2020, p. 90).

Além disso, é conforme os art. 2º, IV e 170 da Constituição da República que se interpretam de forma conjunta os valores sociais da livre iniciativa e do trabalho, a fim de que aquele tenha um enfoque não

somente individualista, mas também social. É, assim, essencial conciliar os interesses dos titulares do capital e do trabalho, os quais também devem ter liberdade de reivindicar comportamentos e de ter acesso aos seus desígnios.

Para que o previsto na Constituição da República seja efetivamente garantido, é preciso que a livre iniciativa seja relativizada, o que acontece quando sofre limitação em razão de medidas legítimas adotadas pelo Estado³, as quais podem se relacionar à reserva de setores privativos de atuação estatal, como serviços públicos e monopólios estatais, à iniciativa econômica pública, ao poder de polícia, ao controle de preços, à legislação regulamentadora e à proteção à concorrência, ao meio ambiente, ao consumidor e aos trabalhadores (BERCOVICI, 2020, p. 127).

Outro de seus limites é um princípio constitucional, geral e implícito, decorrente da ordem econômica constitucional e da função social da propriedade: a função social da empresa. Para Comparato (1986, p. 75), o conceito de função relaciona-se à vinculação de um objeto a um certo objetivo; função social, assim, associa-se a interesse coletivo. Surgem, pois, deveres positivos ao proprietário em nome do interesse público, fazendo com que seu próprio interesse não seja mais o único a ser considerado nessa situação.

Dessa maneira, quem controla uma empresa, ao exercer seu poder de organizar, dirigir e planejar uma entidade empresarial, deve harmonizar os interesses da atividade e dos sócios com o da coletividade, o que ocorre quando se observa uma ordem econômica e social que é fundada conforme o planejamento democrático e que promove o bem comum (COMPARATO, 1986, p. 78), tal como acontece no Brasil. Orientadas pelo Estado, que reprime abusos do poder econômico e concilia os interesses dos titulares do capital e do trabalho, empresas

3 Por outro lado, empresas devem ser sempre protegidas contra arbitrariedades cometidas pelo Estado, a fim de que o conteúdo da livre iniciativa não seja esvaziado.

devem se desenvolver visando o lucro e, ao mesmo tempo, empregando indivíduos e assegurando a eles vida digna, a fim de promover justiça social.

A função social da empresa, que compreende uma dimensão passiva, referente a limitações e abstenções, e uma dimensão ativa, relacionada a deveres positivos e obrigações, tem o papel de assegurar que o projeto do empresário seja compatível com o direito de todos os indivíduos de realizar seus respectivos projetos de vida (FRAZÃO, 2009, pp. 19 e 24). Ela não pode, contudo, publicizar a atividade empresarial, ou seja, os interesses privados devem ser igualmente reconhecidos, de forma a assegurar a livre iniciativa. Em um Estado Democrático de Direito, destarte, função social da empresa e livre iniciativa não são antagônicas, mas sim complementares e justificativas à atividade empresarial.

4. A PROMULGAÇÃO DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

O objetivo da Assembleia Nacional Constituinte, ao estabelecer a ordem econômica constitucional, era o de buscar ponderação entre livre iniciativa e justiça social. Não foi apresentada, todavia, uma fórmula exata para a intervenção estatal nas atividades econômicas, deixando aberto um espaço para que o povo escolha seus próprios caminhos e para que os governos eleitos ajam em prol dos princípios democráticos (SARMENTO, 2020, pp. 157 e 158). Em resumo, prevalecem as decisões dos representantes do povo, desde que dentro da moldura estabelecida pela Constituição da República.

Sendo assim, é perfeitamente válido que seja elaborada uma lei que desburocratize e destrave a economia, a fim de prestigiar o empreendedorismo e valorizar o princípio da livre iniciativa, tal como é a Lei da Liberdade Econômica. Esta, fruto da conversão da Medida

Provisória nº 881⁴, estabelece garantias de livre mercado e normas gerais sobre liberdade econômica, além de regras específicas sobre temas determinados, entendendo que o Estado é agente normativo e regulador, o que, a princípio, não gera qualquer óbice.

Por outro lado, um dos princípios nucleares da lei, previsto em seu art. 2º, III, é o da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas, o que, tendo em vista que a Lei nº 13.874/2019 é um guia à interpretação e à aplicação de normas jurídicas em diversos campos do direito (BERCOVICI, 2020, p. 148), como direitos civil, empresarial, urbanístico, econômico, ambiental e do trabalho, pode ser um problema.

De fato, a intervenção estatal na economia, quando direta, isto é, quando o Estado atua como empresário, deve ser excepcional, tal como previsto no art. 173 da Constituição, conforme o qual “a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo”. Entretanto, a intervenção estatal indireta, que ocorre por meio de regulação, fomento, poder de polícia e prestação de serviços públicos, é necessária e deve ser feita de maneira ininterrupta e constante (SARMENTO, 2020, p. 162).

Nessa diretriz, a lei, quando interpretada a fim de que haja um estado mínimo, que se abstém de intervir em relações sociais e econômicas, é problemática. Não se pode esquecer que a realidade brasileira é diferente da de países ricos e desenvolvidos, visto que aqui grande parte da sociedade vive em situação de pobreza e sofre com falta de instrução. No Brasil, é comum que cidadãos tenham que ofertar

4 Juristas destacam objeções quanto à natureza formal da lei, primeiramente quanto à legitimidade constitucional da adoção de medida provisória, por entenderem que não havia, no momento, relevância e urgência, e em segundo lugar quanto ao esquema federativo, pois a compreensão é a de que houve ofensa ao esquema de distribuições constitucional (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 212).

sua força de trabalho por baixíssimos preços, o que mostra ser falacioso o argumento de que livres mercados possibilitam, por si sós, que cada um utilize sua liberdade para empreender ou para ofertar sua força de trabalho, conforme seus próprios desígnios (FRAZÃO, 2020, p. 99). É fundamental que o Estado aja garantindo a todos condições básicas de vida, a fim de que isso seja possível.

A liberdade de iniciativa, longe de ser absoluta, deve ser relativizada em razão de medidas adotadas pelo Estado de forma legítima, como a garantia de direitos fundamentais e da igualdade material, a proteção ao meio ambiente e o combate à pobreza. A despeito de, como já mencionado, ser importante uma lei que estimule o empreendedorismo e garanta liberdade de iniciativa, esta não pode ser interpretada de forma isolada: é preciso condicionar os detentores de privilégios e de poder econômico à conformidade com o interesse coletivo.

Quando se protege a liberdade de iniciativa sem menção à justiça social ou às garantias previstas pela Constituição em nome do interesse público, abre-se espaço para que seja visado crescimento econômico, meramente quantitativo, em detrimento de um desenvolvimento qualitativo, que eleva o nível econômico e intelectual da sociedade como um todo. É o que parece ocorrer com a Lei nº 13.874/2019: juristas entendem que ela faz uma leitura hostil à proteção ambiental em prol das liberdades econômicas, o que desrespeita o princípio da proibição do retrocesso ecológico e apresenta caráter retrocessivo (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, pp. 214 e 231), e que apresenta uma “minirreforma trabalhista”, que muito interfere em aspecto das normas de proteção laboral (PORTO, 2020, p. 248).

Nesse sentido, é importante que a lei, que evita “o abuso do poder regulatório” e apresenta como seus princípios “a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas” e “o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado” – o que, ratifica-se, a princípio não gera qualquer óbice –, não seja entendida como pressuposto para que surja, no Brasil, a supremacia dos livres mercados, a confusão entre desburocratizar e desregular e um crescimento econômico injusto (FRAZÃO, 2020, p. 90). Sua leitura deve ser feita, portanto, sempre com

base na Constituição Federal e na predominância do interesse público sobre o privado.

CONCLUSÕES

A Constituição Federal consagrou como importantes valores tanto a liberdade de iniciativa, relacionada a empreendedorismo, individualidade e consagração de projetos de vida, quanto a justiça social, a qual, por sua vez, é ligada a conceitos como proteção do trabalhador, do consumidor e do meio ambiente e redução de desigualdades. Entendendo-se interesse público como interesse geral da sociedade que, elevado a uma categoria especial pela Constituição da República e pela lei, realiza direitos fundamentais (FURTADO, 2016, pp. 71 e 72), liberdade de iniciativa e justiça social, ambos, são interesse público.

A Medida Provisória nº 881, posteriormente convertida na Lei da Liberdade Econômica, prestigia, conforme a abertura deixada pela constituinte ao legislador e o princípio democrático, um desses valores constitucionais, ou seja, a livre iniciativa, tornando-se uma lei interpretativa. Primeiramente, é questionável a existência dessa norma como um parâmetro interpretativo a juízes quanto a decisões que envolvam o livre exercício da atividade econômica, tendo em vista que a Constituição da República, por si só, já cumpre com excelência tal papel. É, ademais, problemático que nela não se valorizem outros tão importantes princípios consagrados pela Carta Maior, os quais merecem igual atenção.

Em razão disso, foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.156, que alega, quanto à inconstitucionalidade material da MP nº 881⁵, entre outros aspectos, a inviabilidade de ser uma

5 A ação, ajuizada em julho de 2019, pedia a declaração da inconstitucionalidade de dispositivos da MP nº 881.

lei interpretativa, a violação aos artigos 173 e 174 da Constituição Federal e a tentativa de mitigação da autonomia do Poder Judiciário. Ainda que não se saiba como e quando será o julgamento, é essencial que nele se leve em consideração que toda empresa tem uma função social a ser cumprida.

A despeito de ser imprescindível que se objetive satisfazer os interesses dos sócios através do lucro, este não pode ser o único fim visado em uma empresa. Toda sua atuação deve levar em consideração o interesse público, harmonizando-o com o da própria atividade empresarial⁶, a fim de se promover desenvolvimento e emprego. Sendo assim, a garantia de um padrão mínimo de riqueza e dos benefícios da atividade econômica, principalmente em um país como o Brasil, “onde a pobreza e a miséria impedem parte substancial da sociedade de ter o legítimo direito à autonomia” (FRAZÃO, 2009, p. 29), permite a compatibilização entre função social da empresa e livre iniciativa, o que é de extrema importância e deve ser observado durante a interpretação de todas as leis.

REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. Origem do Direito Comercial. Tradução: Fábio Konder Comparato. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, n. 103, pp. 87-103, 1996.

ÁVILA, Humberto. **Constituição, liberdade e interpretação**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BERCOVICI, Gilberto. As inconstitucionalidades da “Lei da Liberdade Econômica” (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019). *In*: SALOMÃO,

6 O interesse de uma empresa vai muito além da mera soma dos interesses dos sócios, abrangendo, principalmente se for uma companhia, também o interesse público.

Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coords.). **Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, pp. 123-152, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

_____. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fabio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, n. 63, pp. 71-79, 1986.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. A intervenção estatal sobre a economia e a crise de 2008. **Revista CEJ**, Brasília, v. 13, n. 47, pp. 37-50, out./dez. 2009.

FONSECA, Reinaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **O feudalismo**. 4. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

FRAZÃO, Ana. Liberdade econômica para quem? A necessária vinculação entre a liberdade de iniciativa e a justiça social. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coords.). **Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, pp. 89-121, 2020.

_____. A função social da empresa na Constituição de 1988. *In*: **Direito Civil Contemporâneo**. Brasília: Gran Cursos, pp. 11-42, 2009.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

KRAAKMAN, Reiner *et al.* **A anatomia do direito societário: uma abordagem comparada e funcional**. Tradução de Mariana Pargendler. 1. ed. São Paulo: Editora Singular, 2018.

LAMY FILHO, Alfredo. **Temas de S.A.: Exposições e Pareceres**, 1. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. Liberdade econômica e alienação de empresas estatais: reflexões a partir do julgamento da ADI nº 5.624. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coords.). **Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, pp. 33-45, 2020.

MONCADA, Luís S. Cabral de. **Direito Econômico**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2003.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Lei da Liberdade Econômica: constitucionalidade. Apontamentos acerca da constitucionalidade material da lei n. 13.874/2019. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coords.). **Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, pp. 181-210, 2020.

PORTO, Noemia. Liberdade econômica e liberdade no trabalho: uma urgente discussão constitucional. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coords.). **Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, pp. 247-266, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A proibição do retrocesso ecológico e a nova lei das liberdades econômicas – algumas aproximações. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coords.). **Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, pp. 211-233, 2020.

SARMENTO, Daniel. Pode ser subsidiária e excepcional a intervenção do Estado sobre o exercício das atividades econômicas? O art. 2º, III, da Lei nº 13.874/19 e a Constituição. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coords.). **Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, pp. 153-167, 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1997.

THE ESSENCIAL COMPATIBILITY BETWEEN FREEDOM OF INITIATIVE AND CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY: REFLECTIONS ABOUT BRAZILIAN ECONOMIC FREEDOM ACT

ABSTRACT

This article aims to analyze the Economic Freedom Act according to the objectives of the

Federative Republic of Brazil and the dictates of social justice. Initially, the ideals of the Liberal State and of the Social State are examined, in order to understand how commerce happened during different periods of history. Afterwards, it reflects on what values were chosen during the National Constituent Assembly to integrate the economic order. Then, the Brazilian Law 13.874/19, which is an interpretative law and gives prestige to the private sector, is analyzed. In the end, it is understood, according to the commercial doctrine, that economic activity must be carried out in a way that makes freedom of initiative compatible with corporate social responsibility.

Keywords: Brazilian Economic Freedom Act. Freedom of initiative. Constitutional economic order. Corporate social responsibility. Social justice.